



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007464-84.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada MARIA JOSÉ PENARIOL TOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação do réu e negaram provimento à da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelações nº: 1007464-84.2023.8.26.0541 (processo digital)

Comarca: SANTA FÉ DO SUL – 3ª Vara

Apelante/apelado: BANCO BRADESCO S/A

Apelante/apelada: MARIA JOSÉ PENARIOL TOMAZ

MM. Juiz de primeiro grau: Rafael Almeida Moreira de Souza

Voto nº 49.171

Apelações – Ação indenizatória – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos – Irresignação do réu parcialmente procedente, improcedente a da autora. 1. Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Cenário fazendo concluir que se trata de contrato celebrado por terceiro, falsário, usurpando a identidade da autora. Fato impondo que se considere juridicamente inexistente o contrato. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC. Bem reconhecida a responsabilidade do banco pela restituição dos valores correspondentes aos lançamentos impugnados e da respectiva obrigação de a autora restituir o que recebeu por conta do negócio, compensando-se débitos e créditos. 2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação, por não caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, quer por se tratar de fraude refinada, quer porque a autora nem mesmo procurou solucionar a questão no plano extrajudicial. 3. Dano moral não evidenciado, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica. Consideração, ainda a respeito, de que a autora recebeu o

valor correspondente à operação e nem mesmo se dignou de esclarecer tal fato na petição inicial. 4. Sentença parcialmente reformada, para cancelar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e afastar a incidência da dobra. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência repartidas em proporção.

Deram parcial provimento à apelação do réu e negaram provimento à da autora.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA PENARIOL TOMAZ em face de BANCO BRADESCO S/A.

Diz a autora, em síntese, que, ao consultar seu extrato do INSS, foi surpreendida com descontos mensais, referentes a um empréstimo consignado supostamente celebrado com o banco réu, com prestações mensais de R\$ 38,09. Afirma, no entanto, que não contratou o mútuo em questão. Donde a demanda, objetivando a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados em função do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente

a ação, para declarar a inexistência do contrato e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00, e à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, autorizando a compensação dos créditos recíprocos. Responsabilizou o réu, ainda, pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 187/191).

Apelam ambas as partes.

Como fundamentos da irresignação, diz o réu, em síntese, que: (a) a fraude somente foi constatada após a realização de perícia grafotécnica, sendo que o próprio perito informou que não haveria como um leigo constatar a fraude; (b) houve creditamento do valor na conta da autora há quatro anos, sem que tenha ela restituído a quantia até o momento. E a mera impugnação da assinatura não é suficiente para atestar a invalidade do negócio jurídico. Ainda, é possível a desconsideração das conclusões do laudo pericial, diante da apreciação do conjunto fático probatório pelo magistrado; (c) não

houve comprovação do alegado dano moral; (d) descabe a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, pela ausência de má-fé (fls. 204/224).

De seu turno, pretende a autora a majoração do arbitramento da indenização por danos morais (fls. 195/203).

2. Recursos tempestivos (fls. 194/195 e 204), preparado (fls. 225/226) e respondido o do réu (fls. 230/236).

Não há preparo do recurso da autora, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 36).

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. A autora alega que não celebrou o contrato com o banco réu, de nº 016902490, e impugna a assinatura que lhe é atribuída no correspondente instrumento contratual, tendo pleiteado, também, a realização de perícia grafotécnica.

E, com efeito, o laudo da perícia grafotécnica concluiu que a assinatura “não partiu do punho escritor de Maria José Pinariol Tomaz”, ressaltando ainda que “a assinatura questionada foi produzida por imitação servil ou exercitada, tendo como modelo a assinatura aposta no documento de identidade da senhora Maria José Pinariol Tomaz, expedido em 10/12/15.” (v. fl. 166).

A circunstância de se cuidar de fraude praticada por terceiro, diversamente do alegado pelo réu, não é capaz de afastar a responsabilidade do banco, por mais refinada que fosse a contrafação.

Incide na espécie a teoria do risco da atividade, prevista no art. 14 do CDC, a estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” e a considerar defeituoso o serviço “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (§1º), tendo em conta, entre outros

fatores, “o modo de seu fornecimento” (inciso I), é imperioso o reconhecimento de ilícito por parte do réu, a ensejar a respectiva responsabilidade civil.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 479 do STJ, com o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Com efeito, cabe presumir que o ilícito decorreu de falha na estrutura dos serviços da instituição financeira, que, a toda evidência, haveria de se certificar da identidade da pessoa que se apresentava como sendo a autora.

Em contrapartida, porém, as alegações e documentos apresentados com a peça de defesa evidenciam que o produto do mútuo reverteu em favor da autora (v. fl. 86).

Em face desse cenário, considero ter sido bem proclamada a inexistência do negócio jurídico em discussão, a inexigibilidade dos débitos a ele relacionados, com a condenação do banco réu à restituição dos valores debitados do benefício previdenciário da autora e, em contrapartida, a determinação para a autora restituir a importância revertida em seu favor em razão do mesmo negócio.

4. Todavia, considero não ter incidência na hipótese a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

É certo que se trata de contrato supostamente celebrado em 28.4.21, já sob a eficácia da tese relacionada à boa-fé objetiva, fixada no EAREsp 676.608/RS, uma vez que ultrapassada a modulação estabelecida no julgado.

Porém, não se pode deixar de considerar que a instituição financeira também foi vítima da fraude, além do que, como assinalado no laudo, se cuida de fraude refinada.

Além disso, há de se ter em conta que a ora autora nem mesmo se deu ao trabalho de formular reclamação no âmbito extrajudicial.

Em face desse cenário, não enxergo efetiva infração ao princípio da boa-fé.

5. No que concerne aos danos morais, parece-me evidente, é certo, que a autora enfrentou desgaste e perda de tempo ao se deparar com a feitura de empréstimo consignado por ela não solicitado.

Apesar disso, não se pode deixar de considerar que, em função do contrato, a autora recebeu a importância de R\$ 1.578,45, e nem mesmo se dignou de esclarecer tal fato na petição inicial.

Aliás, causa estranheza o fato de a autora,

tanto na réplica quanto no recurso de apelação, afirmar que o banco réu não apresentou o comprovante de TED, mesmo tendo o réu apresentado o aludido documento junto com a peça de defesa (fl. 86).

De todo modo, a autora não se insurge contra o tópico da sentença que determinou a compensação dos créditos recíprocos, o que faz presumir o efetivo recebimento do numerário.

Ainda, era de rigor que a autora tivesse demonstrado ter o episódio em questão lhe trazido significativo sofrimento íntimo ou, por outra, abalo à respectiva imagem no meio social, ônus do qual não se desincumbiu.

Em face desse cenário e também analisada a questão pelo prisma ético, não há lugar para o pretendido reconhecimento de dano moral.

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para cancelar a condenação do réu ao pagamento de

indenização por danos morais e para também afastar a incidência da dobra.

Recíproca e equivalente a sucumbência, cada parte, autora e réu, arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários devidos ao advogado da autora são arbitrados em R\$ 900,00, com base no critério equitativo do art. 85, § 8º, do CPC; os devidos ao advogado do réu, em 10% sobre o proveito econômico evitado (dobra e indenização por dano moral), na forma do art. 85, § 2º, do mesmo estatuto instrumental. As verbas de responsabilidade da autora apenas poderão lhe ser exigidas na hipótese do art. 98, §3º, do CPC.

Não é caso de fixação do acréscimo de honorários do art. 85, §11, do CPC, em benefício do advogado do réu, apesar do improvimento do recurso da autora, o que só seria tecnicamente viável desde que tal profissional tivesse sido contemplado com honorários pela decisão recorrida (AgInt no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1127266/MS, 4ª T., Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, j. 20.2.18; EDcl no AgInt no AREsp 1.098.460/AC, 4ª T., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 12.12.17).

Nesses termos, meu voto **dá parcial provimento** à apelação do réu e **nega provimento** à da autora.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator